

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO (APOIO SANTANDER)

Aluna: Natasha Emilly Shiira Moreira

Orientadora: Profa. Dra. Adriana F. de Zanetti

Curso: Direito

Campus: Paraíso

Inicialmente, esclarecemos que a presente pesquisa científica teve como escopo abordar as controvérsias jurídicas que existem na aplicação da Prescrição Intercorrente no âmbito fiscal, buscando entendimentos jurisprudenciais recém-julgados. Não obstante, a prescrição intercorrente é um instituto que ocorre no curso do processo, caracterizado por um lapso temporal, poderá ocorrer por mera morosidade de uma das partes, pois o Judiciário deverá ser impulsionado para que os trâmites necessários sejam realizados – neste caso a Fazenda Pública ficará encarregada de impulsionar os atos necessários no curso do feito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exalou a Súmula 314, a qual dispõe que *“em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”*. Todavia, ainda persistiam algumas incertezas sobre a aplicabilidade do entendimento sumulado ao caso concreto. Recentemente, o STJ, por meio do julgamento do Resp. n. 1.340.553, esclareceu a aplicabilidade da Sum. 314, pois definiu a sistemática da aplicação da prescrição intercorrente sob ênfase do art. 40 § 1º e 2º da LEF, ou seja, delimitando a contagem *dies a quo* a partir da ciência da Fazenda Pública, assim, não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, haverá a suspensão do processo por 1 (um) ano, iniciando automaticamente, não havendo necessidade do despacho da autoridade judiciária, findo esse prazo de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal de 5 (cinco) anos. Por fim, após transcorrido todo lapso temporal, o juiz poderá, de ofício, determinar a extinção do crédito em decorrência da prescrição intercorrente, devendo fundamentar em seu

despacho os marcos temporais em que ocorreu o evento prescricional, assegurando aos contribuintes a primazia do princípio da segurança jurídica, bem como proporcionando ao Poder Judiciário um mecanismo efetivo e célere.